



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 454, DE 1997

(Apensas: PEC nº 395, de 2001; PEC nº 435, de 2009; PEC nº 158, de 2012; PEC nº 420, de 2014; PEC nº 228, de 2016; PEC nº 393, de 2017)

Altera o art. 144 da Constituição Federal para criar o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autores: Deputado ANTÔNIO DO VALLE e outros

Relator: Deputado NICOLETTI

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997, agrega ao art. 144 da Constituição da República o § 9º com a seguinte redação:

“Art. 144.

§ 9º É criado o Fundo Nacional de Segurança Pública, que será constituído por cinco por cento das receitas correntes líquidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo facilitado aos Municípios firmar convênios para a transferência direta dos recursos para o corpo de bombeiros, polícia civil e militar locais”.

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposição, Deputado Antônio do Valle, lembra que não se pode querer “(...) *exigir policiais eficazes, atuantes e, principalmente, incorruptíveis, se não se consegue estabelecer um programa sério de recuperação das forças de segurança (...)*”.

O Deputado Antônio do Valle conclui assim a sua exposição:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"(...) a proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos exige o compromisso constante de todos os níveis de governo, ao impor a aplicação de cinco por cento das respectivas correntes líquidas na área de segurança pública. Para que não haja possibilidade de desvios de função e que seja facilitado o controle sobre a correta aplicação dos recursos, estamos também propondo a criação de um Fundo Nacional de Segurança Pública, onde serão centralizadas as transferências, bem como as ações governamentais necessárias a desejada recuperação (...)"

Notícia lançada à página 23 do procedimento confirma que a proposição alcançou o quórum constitucional para a sua apresentação.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997, foram apenas seis proposições: a PEC nº 395, de 2001; a PEC nº 435, de 2009; a PEC nº 158, de 2012; a PEC nº 420, de 2014; a PEC nº 228, de 2016; e a PEC nº 339, de 2017.

A Proposta de Emenda nº 395, de 2001, a primeira apensa, cujo primeiro signatário é o Deputado Nelson Pellegrino, acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 144."

§ 10. A União manterá Fundo Nacional de Segurança Pública, de natureza contábil, destinado a apoiar projetos de segurança pública dos Estados e dos Municípios que possuam guardas municipais e, em caráter suplementar, assegurar recursos destinados aos Estados para a remuneração condigna de policiais estaduais"

Essa proposição prevê ainda:

"A Lei disporá sobre a criação e organização do Fundo, previsão de seus recursos e sua distribuição proporcional aos entes federados, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma para o cálculo do valor mínimo de remuneração do policial".

Por último, prevê proposição em exame que a lei federal instituirá um Piso Mínimo Nacional para remuneração policial.

A segunda proposição apensa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 435, de 2009, agrega o § 10 ao art. 144 da Constituição da República, o qual tem a seguinte redação:

"Art. 144."

§ 10. Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema de Segurança Pública- FMDSSP, cujos recursos públicos serão destinados exclusivamente às ações e políticas de segurança pública”.

Essa proposição agrega também ao texto da Constituição da República o art. 144-A, o qual apresenta a seguinte redação:

“Art. 144-A. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, percentual equivalente à taxa de homicídios, por cem mil habitantes, divulgada pelo Ministério da Justiça, referidos ao segundo ano imediatamente anterior, limitado o mínimo de doze por cento”.

A proposição detalha a distribuição dos recursos para a política de segurança pública tanto no âmbito nacional quanto no âmbito dos Estados e dos Municípios.

Caberá à lei, segundo a proposição, dispor sobre a organização do FMDSSP, a distribuição proporcional de seus recursos, a forma de cálculo do valor anual mínimo por habitante, prazos, fixação de metas, projetos e propostas concernentes à segurança pública.

A terceira proposição apensa, a PEC nº 158, de 2012, altera o *caput* do art. 144 da Constituição Federal, ao qual dá nova redação:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio do Sistema Nacional de Segurança Pública composto pela articulação e cooperação harmoniosa dos seguintes órgãos: (...)”.

Essa proposição prevê no § 11 do art. 144 que “(...) o Sistema Nacional de Segurança Pública será financiado por todos os entes da federação, devendo a União aplicar anualmente em segurança pública não menos do que cinco por cento e os Estados e o Distrito Federal não menos do que dez por cento da receita corrente líquida (...)”.

O § 12 do art. 144, por sua vez, dispõe que “(...) a União destinará, na forma da lei, até sessenta por cento dos recursos previstos no parágrafo anterior a transferências aos demais entes da federação, (...)”.

A quarta proposição apensa, a Proposta de Emenda nº 420, de 2014, “altera o art. 144 da Constituição Federal, para assegurar os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos mínimos, para o financiamento das ações e serviços públicos de segurança”.

Para tanto, acrescenta o § 1º ao art. 144 da Constituição Federal, o qual dispõe que “(...) a União aplicará um mínimo de cinco por cento do Orçamento Geral da União (CGO) para o financiamento das ações e serviços públicos de segurança”.

A quinta proposição apensa, a Proposta de Emenda nº 228, de 2016, *“inclui o art. 144-A na Constituição Federal, para determinar a aplicação de recursos mínimos pela União em Segurança Pública”.*

Esse art. 144-A possui a seguinte redação:

“Art. 144-A. A União aplicará em Segurança Pública, anualmente, recursos mínimos de dois por cento, calculados sobre: I – De sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;

§ 1º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos e estabelecerá:

I – os critérios de rateio dos recursos da União, vinculados à segurança pública, destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados, destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

§ 2º Os recursos destinados às ações ou aos órgãos a que se refere este artigo não serão objeto de quaisquer formas de limitação de empenho e movimentação financeira ou de desvinculação”.

A sexta proposição apensa, a Proposta de Emenda nº 393, de 2017, *“acrescenta dispositivos para instituir os percentuais mínimos de investimentos em segurança pública por parte da União, Estados e Municípios”.*

Para tanto, acrescenta os §§ 11 e 12 ao art. 144 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 144

§ 11. A União, os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, nunca menos de cinco por cento, e os Municípios um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e investimentos em segurança pública.

§ 12. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto no parágrafo anterior, receita do governo que a transferir”.

Vem a matéria a este Órgão Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante a alínea *b* do inciso IV do art. 32 e o art. 202, ambos do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

O exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997, e das proposições a elas apensas, a PEC nº 395, de 2001; a PEC nº 435, de 2009; a PEC nº 158, de 2012; a PEC nº 420, de 2014; a PEC nº 228, de 2016; e a PEC nº 339, de 2017, revela que não há óbice à admissibilidade delas.

Com efeito, não há no país intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio vigendo, no momento. Ademais, as proposições não vulneram a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Poder-se-ia, eventualmente, argumentar que, ao instituir obrigações para os Estados e os Municípios – o que não fazem a PEC nº 420, de 2014, e a PEC nº 228, de 2016, apensas –, a Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997, principal, e as proposições apensas, a PEC nº 395, de 2001; a PEC nº 435, de 2009; a PEC nº 158 e a PEC nº 393, de 2017, violam o princípio federativo e a tábua de competências dos entes da Federação, posta pelo constituinte originário. Todavia, essa objeção não pode prosperar, consoante entendimento que se faz da matéria no Parlamento, haja vista que tanto a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, quanto a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, ambas atualmente vigendo, instituem obrigações para os entes federados no que concerne aos recursos destinados à educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não se detecta, portanto, em todas as proposições em exame qualquer ataque a cláusulas de intangibilidade constitucional, implícitas ou explícitas. Sendo tratada nesta Comissão apenas a admissibilidade, mister é concluir, após o exame aqui realizado, que a matéria é plenamente admissível ao sistema de nossa Constituição.

Eis porque voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997, principal, como também das apensas, a Proposta de Emenda à Constituição nº 395, de 2001; a Proposta de Emenda à Constituição nº 435, de 2009; a Proposta de Emenda à Constituição nº 158, de 2012; a Proposta de Emenda à Constituição nº 420, de 2014; a Proposta de Emenda à Constituição nº 228, de 2016; e a Proposta de Emenda à Constituição nº 393, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator